



PARECER PRÉVIO N. 914/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que propõe a declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei Municipal n. 2.926/66.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente.

A Lei Municipal n. 2.926/66 prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública, por lei, para as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que observada uma série de requisitos, quais sejam:

- a) comprovação de ter personalidade jurídica;
- b) estar em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além de Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (Decreto nº 20.184/2019); e
- e) registro perante o Conselho Municipal de Assistência Social quando se tratar de entidades e organizações de Assistência Social.

Excepciona-se apenas a demonstração de que os cargos da Diretoria sejam não remunerados quando se tratar de instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde – SUS, o que não é a hipótese em testilha.

Na espécie, tenho que os requisitos legais foram parcialmente atendidos. Há nos autos a prova da personalidade jurídica, porém datada de 2020, sendo prudente que seja juntada certidão atualizada para demonstrar a permanência da inscrição (0169788), a demonstração que os cargos da Diretoria não são remunerados (art. 3º do Estatuto – 0169782), e o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, com a demonstração de que está em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos (0612847).

Inobstante, ainda necessário complementar a instrução da proposição; nesse sentido, necessário vir discriminada a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade

durante três anos ininterruptos, haja vista que os relatórios de atividades trazidos (0169798 e 0169799) são dos anos de 2019 e 2020, estando ausentes os relatórios dos anos de 2021, 2022 e 2023. Aliás, o documento juntado em 0612851 não substitui a necessidade de complementação com relatório circunstanciado, porque não basta mera declaração para a demonstração referida.

Ante o exposto, desde que complementada a instrução, na forma referida acima, não haverá óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e a aprovação do projeto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 08/09/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0618427** e o código CRC **9714DD33**.